



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

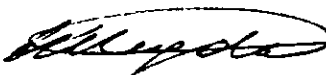
PROCESSO Nº : 10715.000332/94-72
SESSÃO DE : 10 de junho de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.001
RECURSO Nº : 119.299
RECORRENTE : GERDAU S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - SUPERFATURAMENTO.
Constatado o superfaturamento do preço ou valor da mercadoria, não
logrando a Recorrente comprovar o contrário, aplicável à espécie a
penalidade capitulada no art. 526, inciso III, do Regulamento Aduaneiro
aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de junho de 1999

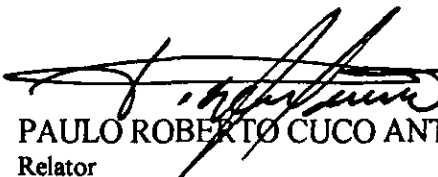

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representações Extrajudiciais

Em 10/06/99

LCP

LUCIANA LOM BRIZOLANTE
Procuradora da Fazenda Nacional


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

07 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: UBALDO
CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA
CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.
Ausente a Conselheira: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.299
ACÓRDÃO Nº : 302-34.001
RECORRENTE : GERDAU S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES

RELATÓRIO

A ação fiscal em questão foi iniciada contra a empresa USINA SIDERÚRGICA DA BAHIA S/A – USIBA, incorporada pela SIDERÚRGICA AÇONORTE S.A. que, por sua vez, foi incorporada pela COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA – COSIGUA, sob a nova denominação social de GERDAU S.A., tendo sido lavrado Auto de Infração pela Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro – AIRJ, exigindo crédito tributário da ordem de UFIRs 1.240.779,517, relativo à multa prevista no artigo 169 do D. Lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 526, inciso III, do Regulamento Aduaneiro (Infração Administrativa – Superfaturamento), de acordo com a descrição feita às fls. 02 dos autos, que a seguir transcrevemos:

“Através da D.I. nº 043837-5 de 16/12/93, a empresa acima identificada submeteu a despacho de importação equipamentos no valor total de US\$ 1.182.902,00 (um milhão cento e oitenta e dois mil novecentos e dois dólares americanos) em adições de, respectivamente, US\$221.200,00 (duzentos e vinte e um mil e duzentos dólares americanos) e US\$961.702,00 (novecentos e sessenta e um mil setecentos e dois dólares americanos), valores, igualmente, constantes da(s) Guia (s) de Importação nº(s) 1-93/48781-6 aditivo nº 22912-4 e 1-93/29742-1, aditivos 1-93/019268-9, 1-93/19270-0 e 1-93/23358-0.

Ocorre entretanto que, em ato de Conferência Aduaneira dos equipamentos, foi encontrada, em um dos volumes, a fatura comercial nº 009LA817 emitida pela empresa HONEYWELL INC. LATIN AMERICAN DIVISION datada de 30/11/93, dando conta de que o valor total do equipamento é de US\$423.158,00 (quatrocentos e vinte e três mil, cento e cinquenta e oito dólares americanos), valor este confirmado pelo que está registrado no campo “DECLARED VALUE FOR CUSTOM” (vide tarja em verde) do conhecimento de carga nº PHX581908101-5, valor do frete US\$11.258,30 (onze mil, duzentos e cinquenta e oito dólares americanos e trinta cents), porém no Termo 93011742-5, master VARIG 042-3835.6223 no valor de US\$14.490,00 (quatorze mil

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.299
ACÓRDÃO Nº : 302-34.001

quatrocentos e noventa dólares americanos) (carga consolidada de filhote único).

O advogado da empresa apresentou declaração, que passa a fazer parte deste procedimento fiscal, por anexação, no sentido de que os equipamentos despachados são os consoantes da Fatura n. 009LA817, de 30/11/93, da empresa HONEYWELL.

Fazem parte, ainda, deste procedimento fiscal, por anexação, as faturas n. 096-HYA-00206 e nº. 096-HYA-0207 emitidas por HYLSA S/A de C V, uma solicitação de FAC-SÍMILE contendo a seguinte declaração: "Segue anexo cópia do AWB correto" e cópia do AWB SN 5819081015, tudo rubricado pela autora do procedimento, documentos estes entregues pelos representantes da empresa após o início do procedimento fiscal.

Desta forma, está cabalmente demonstrado que os equipamentos foram superfaturados em US\$ 759.744,00 (setecentos e cinquenta e nome mil, setecentos e quarenta e quatro dólares americanos) infringindo o art. 89, inciso II do Decreto 91.030/85 do Regulamento Aduaneiro (Dec. Lei 37/66, art. 2. e Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, art. VII) com apenamento previsto no art. 526, inciso III, ainda do Decreto 91.030/85 (Dec. Lei nº 37/66, art. 169, alterado pela Lei 6562/78, art. 2) de 100% (cem por cento) do valor da diferença encontrada.

Fica a empresa intimada a recolher a multa no valor de CR\$ 196.849.670,40 (cento e noventa e seis milhões oitocentos e quarenta e nove mil seiscentos e setenta cruzeiros reais e quarenta centavos), equivalente a 1.240.779,517 UFIR, conforme cálculo abaixo:

US\$ 759.744,00 x US\$ 259,10 = CR\$ 196.849.670,40 : 158,65 = 1.240.779,517."

A fatura nº 009LA817, de 30/11/93, da HONEYWELL, mencionada na peça vestibular, encontra-se acostada às fls. 04/08 dos autos e relaciona uma variedade de equipamentos e/ou peças, listados em cerca de 89 itens, apresentando um valor total de US\$ 423,158.00.

A D.I. nº 043837-5, de 16/12/93, encontrada às fls. 09/14 dos autos, em ambas as Adições 001 e 002, discrimina a mercadoria como sendo:

"FORNOS PARA USTULAÇÃO, FUSÃO OU OUTROS TRATAMENTOS TÉRMICOS DE MINERAIS OU DE METAIS:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.299
ACÓRDÃO Nº : 302-34.001

**1 EQUIPAMENTO PARA PROCESSO DE CONTROLE
RELATIVO AO PROJETO DE CONVERSÃO DA PLANTA
DE REDUÇÃO DIRETA.**

**FABRICANTE: HONEYWELL, INC. INDUSTRIAL
AUTOMATION AND CONTROL DIVISION.**

**ENDEREÇO: 16404 N.BLANCK CANYON HIGHWAY
PHENIX, AZ 85023 USA**

EXPORTADOR: HYLSA S.A. DE C.V.

ENDEREÇO: 66452 SAN NICOLAS DE LOS GARZA, N.L."

O Conhecimento Aéreo citado na D.I. - 042-38356223 - F:581908101-5, às fls. 15, discrimina a carga como sendo "COMPUTERS PARTS", indicando frete total no valor de US\$ 11,258.30, tendo como embarcador: HONEYWELL.

Às fls. 16/19 encontramos a G.I. nº 1-93/29742-1 e Aditivos, descrevendo a mercadoria da seguinte forma:

**FORNOS PARA USTULAÇÃO, FUSÃO OU OUTROS
TRATAMENTOS TÉRMICOS DE MINERAIS OU DE
METAIS:**

ITEM DA TARIFA 8417.10.9900 PESO LIQ. 1500,000 KGS

**1 EQUIPAMENTO PARA PROCESSO DE CONTROLE
RELATIVO AO PROJETO DE CONVERSÃO DA PLANTA
DE REDUÇÃO DIRETA.**

PREÇO FOB (UNITÁRIO E TOTAL) US\$ 961,702.00"

**FABRICANTE: HONEYWLL, INC. INDUSTRIAL
AUTOMATION AND CONTROL DIVISION**

EXPORTADOR: HYLSA S.A. DE C.V.

Às fls. 20/21 encontra-se a G.I. nº 1-93/48781-6 e respectivo Aditivo, discriminando a mesma mercadoria, fabricante, exportador e item tarifário, discrepando apenas no peso - 200,000 KGS - e no valor - US\$ 221,200.00.

O valor total correspondente às duas G.Is. é da ordem de US\$1.182,902.00.

A Natureza do Despacho de importação foi com ISENÇÃO - BEFIEX.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.299
ACÓRDÃO Nº : 302-34.001

No campo 24 da DI (fls. 09 – verso) consta a seguinte informação:

**“Em ato de conferência física, foi encontrada uma fatura de nº 009LA817, no valor total de US\$423.158,00.
Em vista disto, foi interrompida a conferência física e solicitada a presença de engenheiro certificante.”**

Para tal finalidade foi designado o Engenheiro Eletrônico Sérgio Henrique Muller Frazão, que emitiu o Laudo acostado às fls. 56/57, do qual transcrevemos o seguinte texto:

“Em atendimento à solicitação desta ALFÂNDEGA, Eu, SÉRGIO HENRIQUE MULLER FRAZÃO, Engº Eletrônico Registro nº 81-1-00131-9/D CREA-RJ, e, devidamente autorizado conforme IN nº 88/91 e com base na portaria nº 117/92 e de acordo com o processo nº 10715-001 482/93-40 e conforme vistoria efetuada nos dias três e sete de janeiro de 1994 nas dependências do TECA; apresento o seguinte PARECER TÉCNICO:

1.0) Fica evidenciada irregularidade na discriminação das mercadorias indevidamente qualificadas e quantificadas nas referidas GUIAS DE IMPORTAÇÃO apresentadas.

2.0) Após PERICIADAS as mercadorias, foi constatado tratarem-se de micro-computadores, periféricos e acessórios destinados ao processamento de dados, automação e controle de processo, que uma vez configurados, poderão compor um sistema.

2.1) Em meio as mercadorias PERICIADAS, foi verificado um conjunto composto por discos flexíveis de 5/1/2 polegadas com a inscrição “PACOTE DE SOFTWARE R400”, não tendo sido comprovada sua devida veracidade pela impossibilidade de execução de testes “ON LINE”.

3.0) As mercadorias PERICIADAS estão de acordo, em sua qualificação e quantificação, com a fatura nº 009LA817 da HONEYWELL, segundo itens 1 a 6 e fatura nº 096-HYA-00206 e 096-HYA-00207 DA HYLISA S.A., segundo itens 1 a 6.

A partir dessas informações básicas, adoto e transcrevo parte do Relatório da Decisão DRJ/RJ/DICEX/SECEX nº 198/97, como segue:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.299
ACÓRDÃO Nº : 302-34.001

“Regularmente notificada em 14/01/94 (fls. 01), apresentou a autuada impugnação tempestiva (fls. 162/178), instruída com a documentação de fls. 179/338, na qual sustenta a improcedência da ação fiscal em causa, pelas razões a seguir sumariadas:

1) Que contratou com a empresa mexicana Hylsa S.A. de C.V. a modernização de sua planta de redução direta, com o objetivo de aumentar em 100% a capacidade de produção com o atual consumo de gás e uma expressiva melhora na qualidade de seus produtos;

2) Ter ficado estabelecido no ajuste contratual, que os equipamentos de conversão da nova unidade de redução direta seriam em parte fabricados pela própria Hylsa S.A., sendo que os equipamentos eletrônicos de controle seriam fabricados por uma empresa norte-americana, mas sob responsabilidade, supervisão e orientação tecnológica da empresa mexicana, devendo ser embarcados, por conta e ordem da mesma, diretamente dos Estados Unidos para o Brasil;

3) Que a ação fiscal em tela decorreu do entendimento da Auditora Fiscal do Tesouro Nacional responsável pelo acompanhamento do despacho aduaneiro, de que as mercadorias importadas estariam com seu preço superfaturado, entendimento este sustentado pela fatura comercial de nº 009LA817, emitida pela empresa norte-americana HONEYWELL INC. – LATIN AMERICAN DIVISION, no valor de US\$ 423.158,00, encontrada no interior de uma das caixas das mercadorias importadas, aliado à circunstância de constar este mesmo valor no campo “DECLARED VALUE FOR CUSTOMS” do conhecimento de transporte aéreo nº PHX 581908101-5 e pela discrepância entre o valor do seguro nele registrado e aquele constante do conhecimento de transporte master da VARIG nº 042-3835-6323;

4) Que na construção da hipotética ocorrência de superfaturamento de preço das mercadorias importadas, convocou também a autuante a declaração prestada por advogado da empresa no sentido de que “os equipamentos adquiridos pela Usina Siderúrgica da Bahia S.A., despachados pela D.I. nº 43.387, de 16/12/93, são os constantes da Fatura nº 009LA817, de 30/11/93, da Empresa Honeywell”, fazendo ainda juntada das faturas comerciais nº 096-HYA-00206 e 096-HYA-0207, emitidas pela empresa mexicana HYLSA S.A., datadas de 03/12/93, no valor total de US\$ 1.182.902,00 e de uma

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.299
ACÓRDÃO Nº : 302-34.001

solicitação de telex-fac-simile contendo a seguinte declaração:
"Segue anexo AWB correto";

5) Que, a partir de tais elementos, concluiu a autuante estar "cabalmente demonstrado que os equipamentos foram superfaturados em US\$ 759.744,00, infringindo o artigo 89, II do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, com apenamento previsto no artigo 526, III, ainda do Regulamento Aduaneiro";

6) Que a exigência tributária concretizada no auto de infração decorre de uma presunção de superfaturamento com base em meros exercícios cerebrinos e mirabolantes, gerada em suposições arbitrárias e inconsistentes, sem qualquer força de prova e sequer indícios de prova;

7) Que a sustentação pela fiscalização de ocorrência de superfaturamento dos equipamentos importados, a partir da fatura comercial emitida pela empresa norte-americana Honeywell, baseou-se em frágeis conjecturas, não sendo dada a devida consideração às provas resultantes das investigações realizadas e às informações prestadas durante o despacho;

8) Ter sido a hipótese de superfaturamento por ela imediatamente repelida, sob o argumento elementar, básico e lógico de que a fatura encontrada pela fiscalização não era sacada contra a importadora (Usiba), mas, sim, contra a exportadora (a empresa mexicana Hylsa S.A. de C.V.), adquirente primária dos equipamentos fabricados nos Estados Unidos e real fornecedora dos mesmos à impugnante, conforme fazem provas as faturas comerciais anexadas aos autos do processo administrativo;

9) Que a integral veracidade desses fatos é perceptível "ictu oculi" na própria fatura emitida pela empresa norte-americana Honeywell (fls. 4/8), onde a empresa sacada ("Billed to") é a mexicana Hylsa S.A., constando o nome da Usiba apenas como destinatária final dos equipamentos embarcados ("Ship to"), informações estas ratificadas pela própria Declaração de Importação, Anexo II, Quadro 11, preenchido de forma a identificar a mercadoria objeto da importação, o país de origem e o país de aquisição;

10) Que a plena comprovação da verdadeira realidade dos fatos questionados pela Fiscalização é também colhida do inteiro teor da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.299
ACÓRDÃO Nº : 302-34.001

correspondência de 11/01/94 (anexa às fls. 83/85) dirigida à Inspetoria da Receita Federal no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro (transcrita às fls. 167/169) e do Ofício de 17/09/93 enviado ao INPI sobre o pedido de averbação do Contrato de Fornecimento de Tecnologia e Exploração de Patentes (fls. 60/61), reproduzido às fls. 169/171);

11) Que além de tais documentos e informações, comprobatórios da idoneidade da operação, pode-se citar como prova adicional o laudo pericial solicitado pela agente fiscal, que concluiu estarem as mercadorias periciadas "de acordo, em sua qualificação e quantificação, com a fatura nº 009LA817 da HONEYWELL, segundo itens 1 a 6 e faturas nºs 096-HYA-00206 e 096-HYA-00207 da HYLSA, segundo itens 1 a 6", corroborando, ainda, estarem as mesmas corretamente identificadas nas respectivas Declaração de Importação e Guias de Importação (fls. 9/21);

12) Que os produtos objeto do litígio foram embarcados diretamente dos Estados Unidos para o Brasil, por conta e ordem da exportadora Hylsa, não tendo ela, Usiba, em relação a esta operação, qualquer vínculo comercial com a empresa norte-americana, constituindo-se uma verdade banal afirmar-se que a negociação entre as duas empresas estrangeiras dizem respeito somente a elas;

13) Que os equipamentos fabricados pela Honeywell (e comprados pela Hylsa que fornece à empresa norte-americana as especificações técnicas para fabricá-los de acordo com sua utilização no processo denominado HYLL III), são apenas e tão somente uma parte dos equipamentos (os demais são fabricados pela própria Hylsa e também adquiridos no mercado nacional) que integram um complexo projeto de conversão de planta de redução direta do processo HYL I para o processo HYL III ;

14) Que considerados isoladamente, e sem os projetos de engenharia básica, conceitual e de detalhe desenvolvidos pela empresa mexicana Hylsa, os equipamentos fabricados pela Honeywell jamais poderiam ser aproveitados como equipamentos de controle do processo HYL III, simplesmente porque tais equipamentos só têm sua razão de ser tendo em vista os projetos de engenharia, pesquisa e desenvolvimento que neles se incorporam e são de exclusiva propriedade da empresa mexicana Hylsa, S.A. de C.V.;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.299
ACÓRDÃO Nº : 302-34.001

15) Que o custo dos equipamentos fabricados pela Honeywell sob encomenda da Hylsa não se limitaria só ao preço constante da fatura comercial, vez que para se chegar ao estágio atual de seu desenvolvimento tecnológico foram desembolsadas altas somas de dinheiro e despendidos anos de estudos e pesquisas;

16) Que de acordo com o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT) os valores dos bens e serviços fornecidos direta ou indiretamente pelo comprador para serem utilizados na produção e venda para exportação dos produtos importados devem ser acrescentados ao preço por ele efetivamente pago ou a pagar;

17) Que considerando-se o conceito de valoração aduaneira estipulado nos artigos 1 a 8 do referido Acordo Geral (transcritos às fls. 172/173), aplicável a todos os países signatários, o "valor da transação" entre a empresa norte-americana Honeywell e a empresa mexicana Hylsa não se restringe ao preço efetivamente pago ou a pagar, de US\$ 423,158,00, porquanto deverão ser acrescidos ao preço ajustado entre as partes o valor dos bens e serviços fornecidos pelo comprador ao vendedor;

18) Que sendo a Hylsa detentora exclusiva de um processo tecnológico de ponta (Processo HYLL III), não iria ela sequer iniciar negociações, quanto mais concluí-las, ajustando o preço de uma parte da contratação (no caso, referente aos equipamentos eletrônicos de controle) mediante simples repasse do valor que lhe fora cobrado pelo fabricante dos mencionados equipamentos;

19) Terem sido omitidos no auto de infração combatido informações relevantes, especialmente o fato de que a compra dos equipamentos se deu diretamente com a empresa mexicana Hylsa, e não com a empresa norte-americana Honeywell, tendo sido o Contrato para conversão da Planta de Redução Direta para o Processo HYL III celebrado com a primeira, detentora da patente do processo tecnológico usado em sua usina desde o ano de 1970;

20) Não terem sido considerados na ação fiscal os documentos apresentados à Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, como por exemplo a Guia de Importação nº 1-93/29743-0, no valor de US\$ 2.096.173,00 que completa o valor total de US\$3.279.075,00 referente aos equipamentos a serem fornecidos e garantidos pela exportadora, e cópias dos contratos original e seus

RECURSO Nº : 119.299
ACÓRDÃO Nº : 302-34.001

aditivos, respaldados em sua validade e eficácia jurídicas conforme registros levados a efeito no Instituto Nacional de Propriedade Industrial e Banco Central do Brasil;

21) Ser condição para a realização do lançamento fiscal pretendido, a decretação, pelo poder judiciário, da nulidade do contrato efetuado com a empresa mexicana Hylsa, vez que as faturas comerciais emitidas pela Hylsa S.A. de C.V., de n.ºs. 096-HYA-00206, no valor de US\$ 221.200,00 e 096-HYA-00207, no valor de US\$ 961.702,00 estão amparadas em contrato idôneo, válido e eficaz juridicamente e em consonância com o valor contratado, conforme dispõe o artigo 1º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio;

22) Não poder prosperar a utilização pela fiscalização, como elemento de convicção para a alegação de superfaturamento, o fato de o valor declarado no AWB ser o mesmo constante da fatura comercial emitida pela empresa norte-americana Honeywell, vez que a negociação entre as duas empresas estrangeiras diz respeito somente a elas e que, tendo sido o equipamento embarcado diretamente dos Estados Unidos para o Brasil, natural é que o valor declarado para fins alfandegários no AWB tenha como referência o valor constante da fatura comercial que estava acompanhando o embarque das mercadorias;

23) Não poder ser atribuída à interessada responsabilidades pelas irregularidades constantes no preenchimento do conhecimento de transporte aéreo, por se tratar de fatos que fogem à sua área de atuação e esfera de controle, sendo mister ressaltar, neste sentido, que a jurisprudência administrativa do Conselho de Contribuintes é pacífica em não admitir o valor declarado no AWB como elemento de convicção para a comprovação de subfaturamento ou superfaturamento (ementa transcrita às fls. 176/177);

24) Não haver na declaração prestada pelo advogado da empresa, anexada às fls. 37, qualquer elemento que leve à conclusão segura da existência de superfaturamento de preço das mercadorias importadas, conforme pretendido pela fiscalização;

25) Estar demonstrada, face a longa e minuciosa argumentação expendida, embasada fundamentalmente na legitimidade e idoneidade jurídicas do contrato celebrado com a empresa mexicana

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.299
ACÓRDÃO Nº : 302-34.001

Hylsa S.A. de C.V., a improcedência do Auto questionado e do lançamento tributário dele decorrente.

A Autoridade Julgadora “a quo” julgou procedente o lançamento efetuado, resumindo sua fundamentação nos seguintes **Considerandos**:

- as condições constantes do Contrato para Conversão da Planta de Redução Direta ao Processo HYL III, relativamente ao pagamento da Licença, da assistência técnica e dos equipamentos;
- a incapacidade do interessado e do próprio exportador de quantificar cada uma das diversas parcelas que teriam sido acrescidas ao preço do equipamento;
- a desproporção entre o montante incorporado aos bens fiscalizados e o valor total dos mesmos “serviços” previstos em Contrato;
- a comprovação plena e cabal de que a empresa USIBA realizou através do Certificado BACEN nº 482/00456 as remessas relativas às rubricas correspondentes à assistência técnica, serviços técnicos de apoio e treinamento, relativamente à todo o Projeto contratado à HYLSA;
- que os pagamentos relativos à Exploração das Patentes foram promovidos nos termos do Certificado de Registro nº 481/00006;
- que as rubricas discriminadas pelo exportador para justificar o acréscimo no preço do equipamento produzido pela Honeywell, constam como parcelas específicas no valor global do Contrato firmado com a USIBA, de forma destacada do valor do equipamento;
- que, desta forma, as imputações alegadas pelo exportador e pelo interessado caracterizariam a duplicidade de pagamentos por parte da USIBA, a título de assistência técnica, serviços técnicos, treinamento e utilização de patentes;
- que significando, de acordo com o Glosário de Termos Aduaneiros Internacionais do Conselho de Cooperação Aduaneira o termo **importação** “o ato de introduzir qualquer mercadoria em um território aduaneiro” e o termo **exportação** “o ato de fazer sair qualquer mercadoria do território aduaneiro”, a remessa dos equipamentos em tela pela empresa norte-americana Honeywell

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.299
ACÓRDÃO Nº : 302-34.001

para a USIBA caracteriza uma operação de exportação e importação entre Estados Unidos e Brasil, ainda que a empresa exportadora seja a mexicana HYLSA;

- em consequência, que a fatura relativa aos equipamentos emitida pela fabricante Honeywell, ainda que emitida em nome da HYLSA S.A., representa o valor da transação dos bens submetidos a despacho através da Declaração de Importação nº 43837/93, vez que ainda que encomendados pela HYLSA S.A., foram eles adquiridos de fato pela USIBA, sendo para ela diretamente despachados pelo fabricante;

- finalmente, que as parcelas relativas aos serviços, licenciamento e assistência técnica prestados pela HYLSA S.A. de C.V. à USIBA, no contexto do Contrato de Conversão da Planta de Redução Direta ao Processo HYL III, foram objeto de pagamentos específicos, nos Termos dos Certificados de Registro BACEN nºs 482/00056 e 481/00006, não cabendo, desta forma a apropriação de tais valores ao preço dos equipamentos;

- que, ao contrário do afirmado pela interessada, foi precisamente a partir dos dados do Contrato celebrado entre ela e a empresa mexicana que mais claramente se pode examinar a ocorrência de sobrefaturamento dos equipamentos de que se trata, não tendo havido, por conseguinte, neste julgamento, a desqualificação do mesmo como instrumento jurídico perfeito;

- as divergências documentais apontadas pelo autuante, relativamente ao conhecimento aéreo, são aspectos acessórios na imputação em tela, não sendo, em consequência, o exame de sua eficácia como prova, relevante na discussão de mérito da presente ação fiscal;

- o sobrefaturamento (ou superfaturamento) é definido como “burla fiscal semelhante ao subfaturamento, caracterizada, porém, pela diferença a mais entre o preço de fatura e o preço de mercado” (Dicionário Aurélio) e

- estando, à vista do exposto, caracterizada a infração administrativa ao controle das importações prevista no artigo 526, inciso III do Regulamento Aduaneiro.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.299
ACÓRDÃO Nº : 302-34.001

Regularmente cientificada da Decisão de primeiro grau, a Autuada recorre, em tempo hábil, a este Colegiado, conforme Petição de fls. 532 até 572, atacando os fundamentos que nortearam o "Decisum" primário, em longa argumentação que se estende por cerca de 39 laudas.

Para melhor entendimento de meus I. Pares, passo à leitura dos principais tópicos do Recurso em comento, como segue: (leitura)

Presentes os autos à D. Procuradoria da Fazenda Nacional, em conformidade com a Portaria MF nº 180/96, encontramos sua manifestação às fls. 602/603, apenas reportando-se à Decisão recorrida e pleiteando a manutenção do lançamento de que se trata.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be a monogram or a set of initials, followed by a long, sweeping horizontal stroke that extends to the right.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.299
ACÓRDÃO Nº : 302-34.001

VOTO

Como visto, o litígio aqui em exame está relacionado, exclusivamente, com a penalidade aplicada pela Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, capitulada no art. 526, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, cujo texto diz: "subfaturar ou superfaturar o preço da mercadoria: multa de 100% (cem por cento) da diferença;"

A importação questionada foi realizada com isenção, em regime Beflex, não havendo, portanto, incidência tributária.

Duas GIs acobertam a mercadoria, a saber:

nº G.I. e data	Quant	Descrição	Vir. Unitário US\$/PCS	Vir. Total US\$
1-93/29742-1 jul/93	01	FORNOS PARA USTULAÇÃO, FUSÃO OU OUTROS TRATAMENTOS TÉRMICOS DE MINERAIS OU METAIS: EQUIPAMENTO PARA PROCESSO DE CONTROLE RELATIVO AO PROJETO DE CONVERSÃO DA PLANTA DE REDUÇÃO DIRETA.	961,702.00	961,702.00
1-93/48781-6 25/nov/93	01	FORNOS PARA USTULAÇÃO, FUSÃO OU OUTROS TRATAMENTOS TÉRMICOS DE MINERAIS OU METAIS: EQUIPAMENTO PARA PROCESSO DE CONTROLE RELATIVO AO PROJETO DE CONVERSÃO DA PLANTA DE REDUÇÃO DIRETA. (PEEX: 690)	221,200.00	221,200.00
Total			1.182,902.00	1.182,902.00

Essas descrições e valores foram, exatamente, os indicados pela Importadora também na respectiva Declaração de Importação. Não existem, tanto nas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.299
ACÓRDÃO Nº : 302-34.001

G.Is. quanto na D.I., aditivos ou anexos pormenorizando as peças que compõem tais equipamentos, nem tampouco seus valores.

Às fls. 39/40 são encontradas cópias das Faturas nºs 096-HYA-00207 e 096-HYA-00206, de emissão da empresa HYLSA, S.A. de C.V., indicando como compradora a USINA SIDERÚRGICA DA BAHIA, ambas discriminando as mercadorias faturadas da seguinte forma: **1 (ONE) LOT EQUIPMENTS FOR PROCESS CONTROL RELATIVE TO THE CONVERSION PROJECT OF THE D.R. PANT**, sendo que a primeira Fatura indica peso líquido de 1,500 KG, no valor total de US\$ 961,702.00 e a outra peso líquido de 200 KG, no valor total de US\$221,200.00.

Também não existe nas mesmas Faturas a descrição detalhada da mercadoria e seus valores individuais, tal como se encontra nas G.Is. e na D.I.

Portanto, o valor total dessas duas Faturas, que coincidem com as mesmas G.Is e com as D.Is., é da ordem de US\$ 1.182,902.00

Pois bem, durante a conferência física da mercadoria foi encontrada a Fatura nº 009LA817, datada de 30/11/93, de emissão da empresa HONEYWEL INC. - Latin American Division, de Miami Lakes, Florida, U.S.A, dando como compradora, ou devedora, a empresa HYLSA, S.A. DE C.V. - DIV TECNOLOGIA - AV. LOS ANGELES 325 OTE. SAN NICOLAS DE LOS GARZA, N.L., constando ainda a ordem de SHIP TO: (enviar ou despachar para) USINA SIDERÚRGICA DA BAHIA - USIBA.

Tal Fatura, acostada às fls. 04/08 dos autos, discrimina, detalhadamente, todo o material importado, peça por peça, valor por valor e apresenta um total de US\$ 423,158.00.

Mais adiante, às fls. 42/45, encontra-se um documento emitido pela empresa HYLSA, S.A de C.V. , exportadora da mercadoria para a Recorrente, que intitulou de Anexo às Faturas anteriormente emitidas.

Nesse anexo, só enviado à Interessada em 07/01/94, como notícia o Fax anexo por cópia às fls. 41, por sua solicitação, consta a discriminação detalhada da mercadoria, com os respectivos valores individuais, da mesma forma como consta da Fatura anteriormente encontrada junto à mercadoria, porém com tais valores divergentes.

Para bem demonstrar a divergência, elaboro o quadro demonstrativo que se segue:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.299
ACÓRDÃO Nº : 302-34.001

			Fatura da HONEYWELL		Fatura da HYLSA	
qt	model	descrição	vir. unit.	vir. total.	vir. unit.	vir. total.
ITEM 01 MAN-MACHINE INTERFACE (MICRO 3000) TDC						
1	MX-TDC76M	MICRO TDC-3000 "B" WITH TWO UNIVERSAL SATATION "US". 2 US,	82,000.00	82,000.00	229,223.00	229,223.00
1	MX-MTUS14	MICRO TDC-3000 4MW. US W/21" CRT	28,000.00	28,000.00	78,271.00	78,271.00
3	MX-MTTS11	MICRO TDC3000 21"CRT TOUCH SCREEN	2,500.00	7,500.00	6,988.00	20,964.00
1	MX-MTPRO3	MICRO TDC SECOND PRINTER	2,300.00	2,300.00	6,429.00	6,429.00
1	MX-MTNM21	MICRO TDC-3000 REDUNDANT NIM	17,500.00	17,500.00	48,919.00	48,919.00
1	MP-DCDDC1	BLANK CARTRIDGE (5)	500.00	500.00	1,397.00	1,397.00
1	MP-DCDCK1	CARTRIDGE DISK CLEANING KIT	195.00	195.00	545.00	545.00
6	MP-FLSW02	SINGLE BAY TABLE TOP - GRAY	1,250.00	7,500.00	3,494.00	20,964.00
2	MP-EENT01	POWER ENTRY 115 VAC W/15 ^A BREAK & TWLOK PLUG.	650.00	1,300.00	1,817.00	3,634.00
1	MP-EENT02	POWER ENTRY 115 VAC W/15A	650.00	650.00	1,817.00	1,817.00
1	RP-CSPGO2	110 VAC PCIM II HARDWARE (HMPU) DIRECT CONNECT.....	16,000.00	16,000.00	44,734.00	44,734.00
1	RP-CSPS01	PERSONAL COMPUTER RESIDENT SOFTWARE (OBJETC & SOURCE).....	2,500.0	2,500.00	6,985.00	6,985.00
		TOTAL: ITEM 1	-	165,945.00	-	463,885.00
ITEM 02 REGULATORY CONTROL SYSTEM.						
1	MU-APMR01	ADVANCED PROCESS MANAGER MODULE BOARD SET REDUNDANT	35,000.00	35,000.00	97,839.00	97,839.00
2	MU-PMVX02	PMMFILE (EMPTY) (10 I/O SLOTS)	2,750.00	5,500.00	7,687.00	15,374.00
2	MU-PSRB02	REDUNDAT PWR SUPPLY W/ SYSTEM BBU/MOUNTING, mouni.	6,250.00	12,500.00	17,471.00	34,942.00
2	MU-IOF02	I/O PROCESSOR FILE (EMPTY) 15 I/O SLOT.	2,350.00	4,700.00	6,569.00	13,138.00
1	51195479-300	I/O LINK CABLE FOR FOUR FILES.	95.00	95.00	265.00	265.00
15	MU-PAIH03	I/O LINK CABLE FOR FOUR FILES - (Obs: Alterado a mão para	2,125.00	31,875.00	5,940.00	89,100.00

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.299
ACÓRDÃO Nº : 302-34.001

		ANALOGIC IMP.)				
15	UM-PAOX03	ANALOG OUTPUT PROCESSOR (8)	2,250.00	33,750.00	6,289.00	94,335.00
2	UM-PLAM02	LLAI MULTIPLEXER PROCESSOR (32).	2,250.00	4,500.00	6,289.00	12,578.00
29	MU-PFPX01	BLANK FILLER PLATE FOR I/O SLOT.	90.00	2,810.00	251.00	7,279.00
4	MU-TAIH02	HLA(16)ST(16) FTA COMPRESSION TERMINALS.	555.00	2,220.00	1,551.00	6,204.00
6	MU-TAIH12	HLA(16)ST(16)FTA FOR RED COMPR. TERM	600.00	3,600.00	1,677.00	10,062.00
4	MU-TAMT02	LLAI MUX "TC"(16) COMPRE. TERM.	1,950.00	7,800.00	5,451.00	21,804.00
1	MU-TAOX02	ANALOG OUTPUT FTA (8)	370.00	370.00	1,034.00	1,034.00
7	MU-TAOX12	ANALOG OUTPUT FTA.	500.00	3,500.00	1,397.00	9,779.00
2	MU-TLPA02	POWER ADAPTER FTA.	300.00	600.00	838.00	1,676.00
33	MU-KFTA00	FTA I/O CABLE (LOCAL CABINET USE)	50.00	1,650.00	139.00	4,587.00
4	MU-KLM00	SHIELDED TWISTED PAIR (18 GA) IN CABINET USE.	15.00	60.00	41.00	164.00
2	MU-CBDM01	NEMA 1 GABINET-DUAL ACCESS (8WX.8DX 2.1H METER)	3,750.00	7,500.00	10,482.00	20,964.00
2	MU-CFDM01	NEMA 1 GAB (DUAL ACCESS) FORKLIFT BASE.	200.00	400.00	559.00	1,118.00
2	MU-CLBM01	NEMA 1 GABINET LIFTING EYEBOLTS (4)	150.00	300.00	419.00	838.00
2	MU-FAN601	GABINET FAN ASSEMBLY (120VAC-50/60Hz)	600.00	1,200.00	1,722.00	3,444.00
2	51304098-200	FILLER COVER PLANTE (FAN)	20.00	20.00	55.00	110.00
2	MU-CTVF11	VERTICAL TRIM PANEL SET-FULL HEIGHT	300.00	600.00	838.00	1,676.00
2	MU-CTFP11	GABINET TRIM FILE FILLER PANEL	130.00	130.00	363.00	726.00
10	MU-TMCN12	FTA MOUNTING CHANNEL W/ SHIELDED BARNARROW	200.00	2,000.00	559.00	5,590.00
1	51109532-100	MARKHON GABINET COMPLEXING KIT DUAL ACCESS.	275.00	275.00	768.00	768.00
3	UM-NTAP02	U.C.N. TAB RAIN W/2 DROPS	190.00	570.00	531.00	1,593.00
5	UM-NKDO02	U.C.N. RG-6 DROP CABLE PAIR (2m).	85.00	85.00	297.00	1,185.00
2	UM-NKTO50	U.C.N. 11 TRUNK CABLE PAIR (50m).	405.00	810.00	1,132.00	2,264.00
1	UM-NKTK01	RG-11 TRUNK CONNECTORS KIT (24).	225.00	225.00	628.00	628.00
1	UM-NCKK01	RG-6 DROP CONNECTORS KIT (24).	300.00	300.00	838.00	838.00
1	UM-NKDT01	U.C.N. RG-6 DROP CRIM TOOL.	80.00	80.00	223.00	223.00
1	UM-NKTT01	U.C.N. RG-11 TRUNK CRIM TOLL.	55.00	55.00	153.00	153.00

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.299
ACÓRDÃO Nº : 302-34.001

ITEM 03 REMOTE DATA ACQUISITION EQUIPMENT						
4	UM-KLX305	LLAIMUX SHIELD TWISTED PAIR (18 GA) 305 M/1000 PES.	1,500.00	6,000.00	4,193.00	16,772.00
2	UM-TMCN12	FITA MOUTING CHANNEL NARROW.	200.00	400.00	559.00	1,118.00
4	A-161NF	GAMINET NEMA 4(16"16"16") A-1614	118.00	472.00	329.00	1,316.00
4	A-16P14	GABINET PANEL.	11.00	11.00	30.00	2 120.00
2		GABINET ARRANGEMENT		2,150.00	3,005.00	6,010.00
1		HARDWAE DOCUMENTATION.		3,900.00	10,909.00	10,909.00
		TOTAL : ITEM 3	-	12,966.00	-	36,245.00
ITEM 04 LOGIC CONTROL SUBSYSTEM						
1	ML-LMSA35	LOGIC MANAGER SINGLE (AC POWER)	16,100.00	16,100.00	45,006.00	45,006.00
3	ML-LIOP01	LM PARALLEL I/O RACK W/ EDM.	635.00	1,905.00	1,775.00	5,325.00
3	621-9934	I/O RACK PS 115/230 VAC. 8 ^A 5VDC. 0.6 A 15 VDC	400.00	1,200.00	1,118.00	3,354.00
3	621-9937	PARALLEL I/O MODULE	250.00	750.00	698.00	2,094.00
2	621-0022-A	ISOLATED ANALOG INPUT (CURRENT) MODEL 8 PTS.	1,380.00	2,760.00	3,857.00	7,714.00
16	621-1160R	115 VAC IMPUT 16 PTS.	350.00	5,600.00	978.00	15,848.00
11	621-2150R	115 VAC OUTPUT 16 PTS	480.00	5,280.00	1,341.00	14,751.00
4	621-9900	BLANK I/O COVER PLATE	15.00	60.00	41.00	164.00
3	ML-KLIP00	PARALLEL I/O CABLE (FOR IN GABINET USE)	185.00	555.00	517.00	1,551.00
1	ML-CBDM01	NEMA 1 GABINET DUAL ACCESS (.8WX.8DX2H M)	3,750.00	3,750.00	10,651.00	10,651.00
1	ML-CFDM01	NEMA 1 GAB. (DUAL ACCESS) FORKLIFT BASE	200.00	200.00	559.00	559.00
1	51100953 2-100	GABINET COMPLEXING KIT DUAL SIDED	275.00	275.00	768.00	768.00
1	MP-PCPE04	*C. CIRCUIT BREAKER BOX FOR (4) CARD FILE	680.00	680.00	1,900.00	1,900.00
1	51304098 -200	FILLER COVER PLATE (FAN)	20.00	20.00	55.00	55.00
1	ML-FAN811	GABINET W/ALARM 120 VAC. 50/60Hz	675.00	675.00	1,886.00	1,886.00
1	ML-PCWD14	PLASTIC WIRE WAY FOR 4 PC RACKS.	410.00	410.00	1,146.00	1,146.00
1	V-PWR71	POWER SUPPLY 7 ^A , 60Hz, 115 VCA.	1,379.00	1,379.00	3,968.00	3,968.00
416	1492-H1	TERMINAL BLOCK (MOUNTING INCLUDED)	7.50	3,120.00	20.00	8,320.00
400	1492-H4	TERMINAL BLOCK W/ FUSE	21.00	8,400.00	58.00	23,200.00
16	1492-H5	TERMINAL BLOCK W/ FUSE	28.00	448.00	78.00	1,248.00

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.299
ACÓRDÃO Nº : 302-34.001

1		GABINET WIRING	8,736.00	(*) 8,746.00	24,855.00	24,855.00
		TOTAL: ITEM 4	-	82,303.00	-	174,163.00
ITEM 06 LOGIC CONTROL SOFTWARE						
1	623-6020	MS-LOADER SOFTWARE W/ EXTERNAL CONVERTER.	1,500.00	1,500.00	4,193.00	4,193.00
		TOTAL: ITEM 5	-	1,500.00	-	4,193.00
ITEM 06 SPARE PARTS						
1	MU-PAIH03 51304754 -100	(ANALOG INPUT PROCESSOR, R400) SIOM ASSY, R300 AI (16)	2,125.00	2,125.00	5,940.00	5,940.00
1	MU-PAOX02 51304672 -100	(ANALOG OUTPUT PROCESSOR, R400) SIOM ASSY, R300, A/O (16)	2,250.00	2,250.00	6,289.00	6,289.00
1	MU-PLAM02 51304672 -100	(LOW LEVEL INPUT PROCESSOR) LLAI MUX PROCESSOR	2,250.00	2,250.00	6,289.00	6,289.00
16	MU-TAIH02 51190102 -300	(HLAI-STIFTA COMPRESSION TERMINALS) FTA, HLA, STI COMP. TERMINAL	22.00	352.00	61.00	976.00
1	51304453 -100		555.00	555.00	1,551.00	1,551.00
4	MU-TAIH12 9638	(HLAI-STI FTA COMPRESSION TERMINALS RED) ROLLOS DE CABLE BELDEN	600.00	600.00	1,677.00	1,677.00
1	51304337 -100 MU-TA012	FTA HLA (A/O FTA COMPRESSION TERMINALS REDUNDANT)				
10	51190582 -210	FUSE, 1 AMP.	1.00	(*) 12.00	2.00	20.00
1	51304433 5-100	FTA. A/O REDUNDANT.	500.00	500.00	1,397.00	1,397.00
1	MU-TLPA02 51304467 -100	(POWER ADAPTER) POWER ADAPTER	300.00	300.00	838.00	838.00
1	MU-AMT02 51401491 -100	(LOW LEVEL MUX INPUT FTA) T/C SOW LEVEL MUS FTA	1,950.00	1,950.00	5,451.00	5,451.00
1	620-0036	PROCESSOR POWER SUPPLY	740.00	740.00	2,068.00	2,068.00
1	621-9934	I/O RACK POWER SUPPLY	400.00	400.00	1,118.00	1,118.00

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.299
ACÓRDÃO Nº : 302-34.001

2	621-1160R	115VAC IMPUT, 16 PTS.	350.00	700.00	981.00	1.962.00
2	621-2150R	115VAC OUTPUT, 16 PTS.	480.00	960.00	1,341.00	2,682.00
1	621-0022-A	ISOLATED ANALOG INPUT MODULE (8 PTS).	1,380.00	1,380.00	3,880.00	3,880.00
		TOTAL: ITEM 6	-	15,074.00	-	42,138.00
		TOTAL GERAL:		423,158.00	-	1.182,902.00

A tabela acima formulada serve para nos demonstrar o seguinte:

a) A diferença entre o valor faturado pela empresa americana **HONEYWELL** para a empresa mexicana **HYLSA** e desta para a empresa brasileira **USIBA** (atual **GERDAU**) foi de **US\$ 759,744.00**. Ou seja, o preço do repasse da empresa mexicana para a brasileira sofreu uma majoração da ordem de **179,54%** em relação ao preço da empresa americana.

b) A diferença apurada foi distribuída pela empresa mexicana por todos os itens da sua Fatura, figurando, portanto, como preço FOB da mercadoria.

Devemos, ainda, considerar os seguintes aspectos:

1. A mercadoria foi faturada pela empresa americana **HONEYWELL** para a empresa mexicana **HYLSA**, no dia **30/11/1993**, pelo valor total indicado em sua Fatura - **US\$ 423,158.00**.

2. A mercadoria foi despachada para embarque nos Estados Unidos – Phoenix, para o Brasil, como noticia o Conhecimento Aéreo apenso às fls. 15, no dia **03/12/1993** e embarcou, efetivamente, no dia **07/12/93** (data de emissão do Conhecimento).

3. Portanto, a mercadoria saiu diretamente do estabelecimento de origem, ou seja, da empresa americana, para a empresa brasileira, sem transitar por qualquer intermediário.

4. Às fls. 227 a 231, encontra-se cópia do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre as duas empresas – **USIBA** (brasileira), como contratante e **HYLSA** (mexicana), na qualidade de contratada, que se destina à **Conversão da Planta de Redução Direta do Processo HIL III**, ao qual se refere a Recorrente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.299
ACÓRDÃO Nº : 302-34.001

Em tal Contrato, em sua Cláusula Segunda, encontramos o **Preço e Condições de Pagamento**, que no item 2.1 estabelece o valor total a ser pago pela USIBA, da ordem de US\$4.715,875.00, e abrange os seguintes tópicos: a) Licença; b) Equipamento HYL; c) Assistência Técnica; d) Supervisão de Construção; e) Serviços técnicos de apoio e supervisão da Engenharia de Detalhes; e f) Treinamento.

A forma de pagamento por esses serviços, discriminada no item 2.2 e subitens, foi estabelecida da seguinte forma:

- US\$ 400,000.00 - no fechamento do Contrato;
- US\$ 400,000.00 - seis (6) meses depois do fechamento do Contrato;
- US\$ 400,000.00 - doze (12) meses depois do fechamento do Contrato;
- US\$2.757,875.00 – em cinco (5) parcelas semestrais de US\$551,575.00 cada uma, sendo a primeira paga um (1) ano depois do fechamento do Contrato.

Diz ainda o Contrato que o valor de US\$758,000.00, correspondentes aos serviços identificados nos incisos “c” até “f”, da descrição acima elaborada, será pago pela USIBA à medida em que os serviços forem prestados, em períodos mensais, contra a apresentação de faturas emitidas pela HYLSA e aprovadas pela USIBA, dentro de um prazo de 15 (quinze) dias depois do fechamento da aprovação pela USIBA.

Esse valor é o que a Recorrente quer justificar, como acréscimo no preço das mercadorias, da ordem de US\$ 759,744.00, na Fatura da HYLSA.

Como se pode verificar, ao contrário do que afirma a Recorrente, não existe nenhuma justificativa legal que ampare o procedimento adotado pela empresa mexicana contratada – HYLSA, superfaturando os preços dos equipamentos de que se trata.

Como se denota da cláusula contratual mencionada, aquele valor específico pelos serviços contratados à HYLSA (inciso “c” até “f”) deveriam ser pagos, repetimos, à medida em que os serviços fossem prestados, em períodos mensais, contra a apresentação de faturas emitidas pela HYLSA e aprovadas pela USIBA, dentro de um prazo de 15 (quinze) dias depois do fechamento da aprovação pela USIBA. Jamais ser diluído tal valor no preço FOB das mercadorias faturadas pela referida Contratada.

Além do mais, alguns questionamentos de suma relevância foram colocados pela Autoridade “a quo” em suas razões de decidir, que não foram bem resolvidos pela Suplicante, a saber:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.299
ACÓRDÃO Nº : 302-34.001

“Através de Diligência DRJ/RJ/DICEX/SECEX Nº 185/96 (fls. 433) procurou esta Delegacia, sem êxito, obter junto ao exportador dados objetivos e quantificáveis acerca dos acréscimos por ele listados. Em sua correspondência datada de 18/11/96 (fls. 444), além de se negar a abrir os dados solicitados, reafirma a HYLSA S.A. de C.V. estar a venda em tela inserida no pacote completo negociado com a USIBA, englobando equipamentos e tecnologia.

Tal assertiva, que aliás apenas reitera os termos do Contrato entre elas firmado, anteriormente comentado, traz à tona a questão principal a ser esclarecida no presente processo – Como justificar a incorporação pela Hylsa, no preço do equipamento produzido pela Honeywell das parcelas acima discriminadas, se estas mesmas parcelas, totalizando US\$ 883,0000.00 FOB (ver fls. 7 da presente Decisão), estão previstas no Contrato firmado entre a USIBA e a HYLSA, como valores destacados em relação ao preço dos equipamentos ?

Como, ainda, justificar, que em equipamentos de controle, identificados como microcomputadores, periféricos e acessórios destinados ao processamento de dados e a automação, cujo valor (US\$ 423,158.00) representa apenas 12,9% do valor total dos equipamentos a serem fornecidos pela HYLSA (R\$ 3.279,075.00 FOB), fossem incorporados US\$ 759,744.00 FOB a título das prestações acima identificadas, correspondendo acerca de 86% do valor total previsto no Contrato para tais rubricas (US\$ 883,000.00 FOB), e que, a lógica não permite contestar, abrangeria a totalidade do projeto ?

Como, finalmente, aceitar a inclusão no preço dos bens objeto desta fiscalização do valor de “serviços” em questão, e seu pagamento ao amparo do Certificado BACEN nº 441/00459 (conforme aditivos às GIs de fls. 19 e 21 e registro e esquema de pagamento de fls. 359/368), se o valor total dos mesmos previsto em Contrato (US\$ 883,000.00 FOB) foi remetido ao amparo do Certificado de registro nº 482/0056 (fls. 460/462) ?

Relevantes, ainda, os seguintes Considerandos da Autoridade Julgadora “a quo”:

Considerando as condições constantes do Contrato para Conversão da Planta de Redução Direta ao Processo HYL III, relativamente ao pagamento da Licença, de assistência técnica e dos equipamentos.

Considerando a incapacidade do interessado e do próprio exportador de quantificar cada uma das diversas parcelas que teriam sido acrescidas ao preço do equipamento.

Considerando a desproporção entre o montante incorporado aos bens fiscalizados e o valor total dos mesmos “serviços” previstos em Contrato.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.299
ACÓRDÃO Nº : 302-34.001

Considerando a comprovação plena e cabal de que a empresa USIBA realizou através do Certificado BACEN nº 482/00456 as remessas relativas às rubricas correspondentes à assistência técnica, serviços técnicos de apoio e treinamento, relativamente à todo o Projeto contratado à HYLSA.

Considerando que os pagamentos relativos à Exploração das Patentes foram promovidos nos termos do Certificado de Registro nº 481/00006.

Considerando, que as rubricas discriminadas pelo exportador para justificar o acréscimo no preço do equipamento produzido pela Honeywell, constam como parcelas específicas no valor global do Contrato firmado com a USIBA, de forma destacada do valor do equipamento.

Considerando, desta forma, que as imputações alegadas pelo exportador e pelo interessado caracterizariam a duplicidade de pagamentos por parte da USIBA, a título de assistência técnica, serviços técnicos, treinamento e utilização de patentes.

Considerando que significando, de acordo com o Glossário de Termos Aduaneiros Internacionais do Conselho de Cooperação Aduaneira o termo **importação** "o ato de introduzir qualquer mercadoria em um território aduaneiro" e o termo **exportação** "o ato de fazer sair qualquer mercadoria do território aduaneiro", a remessa dos equipamentos em tela pela empresa norte-americana Honeywell para a USIBA caracteriza uma operação de exportação e importação entre Estados Unidos e Brasil, ainda que a empresa exportadora seja a mexicana HYLSA.

Considerando, em consequência, que a fatura relativa aos equipamentos emitida pela fabricante Honeywell, ainda que emitida em nome da HYLSA S.A., representa o valor de transação dos bens submetidos a despacho através da Declaração de Importação nº 43837/93, vez que ainda que encomendados pela HYLSA S.A., foram eles adquiridos de fato pela USIBA, sendo para ela diretamente despachados pelo fabricante.

Considerando, finalmente, que as parcelas relativas aos serviços, licenciamento e assistência técnica prestados pela HYLSA S.A. de C.V. à USIBA, no contexto do Contrato de Conversão da Planta de Redução Direta ao Processo HYLL III, foram objeto de pagamentos específicos, nos Termos dos Certificados de Registro BACEN nºs. 482/00056 e 481/00006, não cabendo, desta forma a apropriação de tais valores ao preço dos equipamentos.

Considerando que, ao contrário do afirmado pela interessada, foi precisamente a partir dos dados do Contrato celebrado entre ela e a empresa mexicana que mais claramente se pode examinar a ocorrência de sobrefaturamento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.299
ACÓRDÃO Nº : 302-34.001

dos equipamentos de que se trata, não tendo havido, por conseguinte, neste julgamento, a desqualificação do mesmo como instrumento jurídico perfeito.

Considerando que as divergências documentais apontadas pela autuante, relativamente ao conhecimento aéreo, são aspectos acessórios na imputação em tela, não sendo, em consequência, o exame de sua eficácia como prova, relevante na discussão de mérito da presente ação fiscal.

Considerando ser o sobrefaturamento (ou superfaturamento) definido como “burla fiscal semelhante ao subfaturamento, caracterizada, porém, pela diferença a mais entre o preço de fatura e o preço de mercado” (Dicionário Aurélio);

Por todo o exposto, entendo estar caracterizada a infração administrativa ao controle das importações prevista no artigo 526, inciso III do Regulamento Aduaneiro, não me parecendo passível de reforma a R. Decisão recorrida, motivo pelo qual nego provimento ao Recurso aqui em exame.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1999


PAULO ROBERTO COCCO ANTUNES - Relator